

TC – 003.097/2001-0 (com 123 peças).

Natureza: Recursos de reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Unidade: Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter/DF).

Recorrentes: Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento - IPDF (CNPJ: 01.514.382/0001-34); Marise Ferreira Tartuce (CPF: 225.619.351-91); Nanci Ferreira da Cunha (CPF: 796.958.411-04); Wigberto Ferreira Tartuce (CPF: 033.296.071-49).

Advogado constituído nos autos: Cely Souza Soares (OAB/DF: 16.001); Luciana Ferreira Gonçalves (OAB/DF: 15.038) e outros. Procurações e substabelecimentos às peças 59 e 78.

Sumário: Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial. Débito. Não comprovação de execução contratual Contas irregulares. Recursos conhecidos e não providos.

Cuidam os autos de recursos de reconsideração (peça 27, p. 1-4), interpostos por Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento - IFPD, Marise Ferreira Tartuce, Nanci Ferreira da Cunha e Wigberto Ferreira Tartuce, contra o Acórdão 1467/2007-TCU-Plenário (peça 64, p. 37-39), em razão de tomada de contas especial realizada em virtude de irregularidades na gestão de recursos do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) no Distrito Federal. Para cumprimento do disposto no art. 69, I, do RI/TCU, reproduz-se a seguir a parte dispositiva do acórdão recorrido, no que interessa para a análise do presente recurso:

...

9.9. com espeque nos artigos 1º; 16, III, "c", e § 2º; 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992,

julgar irregulares as contas dos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce (CPF nº 033.296.071-49), Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (CPF

279.494.351-00), Nanci Ferreira da Cunha (CPF nº 796.958.411-04) e Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento - IFPD (CNPJ nº 01.514.382/0001-34), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/7/1999 até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT da quantia devida, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.10. com espeque nos artigos 1º; 16, III, "c", e § 2º; 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce (CPF nº 033.296.071-49), Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (CPF nº 279.494.351-00), Luís Cláudio Lisboa de Almeida (CPF nº 418.076.181-53) e Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento - IFPD (CNPJ nº

01.514.382/0001-34), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir especificadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT das quantias devidas, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Datas Valores (R\$)

Datas	Valores
5/10/1999	195.000,00
20/12/1999	260.000,00

9.11. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não sejam atendidas as notificações;

HISTÓRICO

2. O presente processo diz respeito a contratos firmados pelo IFPD e pela Seter/DF, com o objetivo de realizar projeto de formalização profissional no âmbito de cursos supletivos à distância combinados com cursos profissionalizantes bem como realização de pesquisas para identificação de público alvo dos treinamentos. A Tomada de Contas Especial foi instaurada a partir de determinação oriunda da Decisão 1112/2000–TCU-Plenário, visando apurar supostas irregularidades cometidas na contratação do IFPD com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, repassados ao Distrito Federal em 1999, no âmbito do Planfor.

3. Os recorrentes foram condenados solidariamente ao pagamento de débito no valor de R\$ 650 mil, sob o fundamento de que não foram realizados os cursos à distância contratados pelo Distrito Federal e financiados com recursos do FAT.

4. Posteriormente, o IFPD opôs embargos de declaração em face do aludido Acórdão TCU 1467/2007-Plenário, os quais foram considerados intempestivos e não conhecidos pelo Tribunal, por meio do Acórdão TCU 1094/2009-Plenário (peça 65, p. 38).

5. Os demais recorrentes interpuseram recursos de reconsideração, que foram conhecidos pelo Relator, Min. Raimundo Carreiro, mas que ficaram pendentes de análise de mérito pela Serur e pelo MP/TCU, em decorrência dos embargos de declaração e de recurso interpostos pelo IFPD.

6. Logo em seguida, o IFPD interpôs “Pedido de Reexame”, contra o mesmo Acórdão TCU 1467/2007-Plenário, o qual, por também ter sido considerado intempestivo, não foi conhecido pelo Tribunal, conforme Acórdão 2061-TCU-Plenário (peça 77, p. 17).

7. O IFPD interpôs novamente embargos de declaração, agora em face do Acórdão 2061/2009-TCU-Plenário, julgados por meio do Acórdão 713/2010-TCU-Plenário (peça 65, p. 48-49), peça na qual o Tribunal conheceu e deu provimento aos embargos para tornar insubsistente o Acórdão 2061/2009-TCU-Plenário e conhecer do recurso intitulado “pedido de reexame” que havia sido interposto pelo IFPD contra o Acórdão 1467/2007-Plenário para, no mérito, negar-lhe provimento.

8. Contra esse Acórdão 713/2010-TCU-Plenário, foram opostos novos embargos, julgados parcialmente procedentes pelo Tribunal, sob o fundamento de que o referido Acórdão embargado julgara o mérito do recurso anteriormente interposto pelo embargante, sem que houvesse qualquer

manifestação da Serur e do Ministério Público junto ao TCU quanto ao mérito, já que ambos manifestaram-se apenas no tocante à admissibilidade do recurso.

9. Portanto, ao prolatar o Acórdão 495/2012-TCU-Plenário, o Tribunal conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo IFPD e deu-lhes provimento parcial, para declarar a nulidade do Acórdão TCU 713/2010 — Plenário, na parte em que julgou o mérito do recurso interposto pelo IFPD contra o Acórdão 1.467/2007-Plenário (peça 64, p. 37-39), por ofender ao disposto no art. 81, II, da Lei 8443/1992. Desse modo, a nova redação do item 9.3 do Acórdão TCU 713/2010-Plenário (peça 65, p. 48-49) determinou o encaminhamento à Serur do recurso de reconsideração interposto pelo IFPD, além dos recursos individuais interpostos pelos ora recorrentes.

10. O Ministro Relator Raimundo Carreiro considerou ainda, no voto condutor do Acórdão 495/2012-TCU-Plenário, que a Resolução TCU 191/2006, em seus artigos 48, caput, e 49, estabelece que a Serur deve, de início, realizar apenas o exame de admissibilidade e encaminhar o processo para sorteio de relator, deixando a manifestação do mérito para momento posterior ao despacho do Relator que conheça do recurso.

11. Além disso, o art. 50, §3º da citada Resolução, continua o Ministro Relator, é explícito ao dispor que conhecido o recurso pelo Relator, este determinará providências para instrução, saneamento e julgamento, o que significaria, dentre outras providências, colher a manifestação tanto da Serur quanto do Ministério Público junto ao Tribunal, no que diz respeito ao mérito.

12. Portanto, entendeu o Ministro Relator ser nulo o Acórdão 713/2010-TCU-Plenário, na parte em que julgou o mérito do recurso interposto pelo IFPD, por ofensa ao disposto no art. 81, II, da Lei 8442/1992, porquanto ausente a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, no que foi acompanhado pelo Tribunal.

13. Como decorrência dos embargos de declaração e do recurso interpostos pelo IFPD, os recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce (peça 68), pela Sra. Marise Ferreira Tartuce (peça 69) e pela Sra. Nanci Ferreira da Cunha (peça 70), conhecidos pelo Relator, permaneciam pendentes de análise de mérito tanto pela Serur quanto pelo MPU/TCU, motivo pelo qual agora serão analisados.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

14. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 68, 69 e 70) dos recursos de reconsideração de Marise Ferreira Tartuce, Nanci Ferreira da Cunha e Wigberto Ferreira Tartuce, ratificados pelo item 9.3 do Acórdão 713/2010, com redação dada pelo item 9.1 do Acórdão 495/2012-TCU-Plenário (peça 66, p. 27-28) que admitiu os recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1467/2007-TCU-Plenário (peça 64, p. 37-39), eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, com fundamento nos arts no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 278, § 1º, do Regimento Interno/TCU e ainda conforme despacho do Titular da 5ª Secretaria de Controle Externo, à peça 118.

15. Quanto ao exame de admissibilidade do recurso do Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento – IFPD (peça 77), conforme ponderado no voto condutor do Acórdão 495/2012-TCU-Plenário (peça 66, p. 23-26), dele não conheceu o Acórdão 2061/2009-TCU-Plenário (peça 77, p. 17), não conheceu do recurso, por estar intempestivo, acompanhando parecer da Serur (peça 77, p. 12-13).

16. Entretanto, referido Aresto foi reformado pelo Acórdão 713/2010-TCU-Plenário, que conheceu do recurso, sob o fundamento de que teria o Tribunal incorrido em erro na contagem do prazo de que dispunha o IFPD para interposição do recurso, porquanto teria desconsiderado os embargos de declaração anteriormente opostos pelo IFPD e julgados pelo Acórdão 1094/2009-TCU-Plenário, os quais, nos termos do art. 34, §2º da Lei 8443/1992, suspendem os prazos para interposição dos demais recursos.

17. Ainda segundo o voto condutor do Acórdão 495/2012-TCU-Plenário, teria havido erro no Acórdão 713/2010-TCU-Plenário quanto ao juízo de admissibilidade, pois os embargos julgados pelo Acórdão 1094/2009-TCU-Plenário não foram conhecidos por terem sido opostos fora do prazo, o que afastaria a hipótese de suspensão dos prazos recursais.

18. Não obstante, em prestígio aos princípios da segurança jurídica, do formalismo moderado e da verdade material, e em virtude de as alegações de ordem objetiva apresentadas pelo IFPD, se acolhidas pelo Tribunal, aproveitarem aos demais recorrentes, nos termos do art. 281 do RI/TCU, o Tribunal manteve o Acórdão 713/2010-TCU-Plenário, na parte que conheceu do recurso interposto pelo IFPD, determinando a remessa dos autos à Serur e posteriormente ao Ministério Público junto ao Tribunal, para análise conjunta dos recursos interpostos pelos recorrentes.

EXAME DE MÉRITO

19. A seguir serão apresentados os argumentos de maneira sintética, seguidos da análise de cada um deles.

Argumentos do Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento - IFPD

20. **Argumento:** o recorrente afirma que no âmbito do Planfor/PEQ/DF, a Seter/DF celebrou, em 1999, com o Instituto Fecomércio, a exemplo do ocorrido em anos anteriores, dois contratos. O Contrato 22/1999. Para realização de pesquisa identificadora da clientela, que o TCU considerou adimplido, o Contrato 7/1999, visando realizar cursos supletivos à distância, utilizando a metodologia da Fundação Roberto Marinho, ministrados pelo Sesc, mediante convênio, com complementação de cursos profissionalizantes, de responsabilidade do Senac, também mediante convênio.

21. Reitera que os cursos foram ministrados regularmente, bem como as execuções foram comprovadas e atestadas pelo executor técnico do contrato, previsto nos instrumentos jurídicos, estando tais comprovações nos autos.

22. Afirma que o Acórdão recorrido englobou a análise dos autos à luz das informações constantes de outros processos já apreciados pelo TCU, o que revelaria apreciação direcionada, sem separar o “joio do trigo”, esposando o entendimento de que o contrato não teria sido cumprido pelo IFPD.

23. Alega que o contrato firmado pelo IFPD foi regularmente cumprido bem como comprovada a realização dos cursos em todas as etapas e pagamentos, com o acostamento aos autos de relação dos alunos, conteúdo programático, carga-horária, planilhas com detalhamentos das aulas, conforme exigências do Poder contratante. Salienta que a relação dos alunos está com nomes completos e endereços de cada participante.

24. Assevera ser necessário o reexame, por não constarem do Acórdão recorrido a necessária audiência bem como informações colhidas das entidades conveniadas, realizadoras dos cursos, ou gestão junto aos alunos, sendo que a condenação teria por base “falhas nas normas legais e procedimentais” e não falhas do Instituto.

25. Aduz ser inaceitável o registro do Acórdão recorrido, de que não teria sido apresentado nenhum documento capaz de demonstrar a execução do contrato, sendo que o IFPD, quando notificado pelo Tribunal, apresentou as comprovações e documentos, exigidos e aceitos pelo executor do contrato, com o devido ateste, atendendo à Cláusula 10 do contrato. Afirmo que o TCU não teria ouvido o executor do contrato.
26. **Análise:** A responsabilidade pela apresentação da documentação comprobatória é personalíssima dos responsáveis regularmente citados. Não cabe ao TCU efetuar diligências a terceiros, e caso a posse de tal documentação estivesse em poder do Sesc e do Senac caberia ao recorrente diligenciar junto a tais entidades para obter tal documentação, a saber, relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, lista dos instrutores, planilhas de notas, registros das aulas realizadas, controle de frequência e extratos bancários da conta realizada (estes de responsabilidade do próprio IFPD).
27. Bastaria simplesmente o recorrente ter recorrido a tais entidades (Sesc, Senac), e teve oportunidade para fazê-lo, desde a época em que foi regularmente citado. Os documentos apresentados pelos responsáveis nos autos dizem respeito apenas à fase de planejamento dos cursos e não comprovam a sua efetiva execução, conforme se depreende dos autos.
28. Os Acórdãos desta Corte que têm afastado a incidência de débito, em contratos e convênios envolvendo o Planfor, o fazem diante da constatação da efetiva realização dos cursos, com a comprovação da existência de três elementos fundamentais de qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas.
29. Esse foi o caso dos Acórdãos 1794/2003, 5/2004 e 17/2005, todos do Plenário, e nos quais se verificou a ausência de dano ou qualquer outra falha além daquelas de caráter geral observadas em todos os ajustes firmados com recursos do Planfor no Distrito Federal, incluído o presente contrato.
30. Compulsando os autos, verifica-se que nenhum dos recorrentes logrou comprovar a existência dos três elementos, por meio de relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, lista dos instrutores, planilhas de notas, registros das aulas realizadas, controle de frequência e extratos bancários da conta movimentada exclusivamente para o ajuste. Em havendo tais elementos, restaria comprovado o adimplemento do contrato, o que acarretaria, necessariamente, a ausência de débito a ser ressarcido no âmbito da TCE.
31. Essa tem sido a orientação do Tribunal no julgamento das TCE's instauradas em obediência ao item 8.1 Decisão TCU-1112/2000, dentre as quais destacamos os Acórdãos. Essa posição foi sintetizada pelo Ministro Benjamim Zymler, relator do Acórdão 1794/2003-TCU-Plenário:
- Nas TCEs instauradas em decorrência da Decisão nº 1.112/2000, em que não houver débito, não tiver sido imputada aos responsáveis qualquer ação dolosa contra o erário e não existirem elementos que indiquem a existência de condutas merecedoras de especial reprovação, porém persistirem falhas de caráter geral, como as detectadas neste processo, pode ser dispensada a aplicação de multa, sendo as respectivas contas julgadas regulares com ressalvas, consoante disposto no art. 16, II, da Lei nº 8.443/1992.
32. Vê-se, portanto, quais os parâmetros a serem observados em cada uma das 42 TCE's instauradas: existência de débito, imputação de responsabilidade por ação dolosa/culposa contra o erário e existência de elementos que indiquem a existência de condutas merecedoras de especial reprovação.
33. Finalmente, ao contrário do alegado pelo recorrente, o TCU ouviu sim o executor do contrato, um dos recorrentes nestes autos. Identificar o executor e indicar a peça da oitiva.

34. **Argumento:** Afirma o recorrente que a falta de controles e mazelas estruturais do programa advindas do próprio Ministério do Trabalho e Emprego não poderiam servir de prova ou fundamento para condenar o IFPD, sob o fundamento de que não tenha realizado os cursos e que deva devolver toda a verba recebida, até porque estaria declarada a inexecução parcial na análise.
35. Além disso, assevera, o contrato seria de adesão, como todo contrato administrativo, não devendo o particular contratado ser responsabilizado por falhas na contratação e nos instrumentos celebrados.
36. O recorrente assevera ainda que sendo entidade respeitável, parceira dos órgãos públicos, do empresariado e dos trabalhadores, instituída por uma entidade como a Fecomércio/DF, jamais iria apresentar relações de nomes com endereços falsos.
37. Afirma que a condenação imposta é algo muito sério, moralmente e financeiramente, asseverando que nenhum pagamento ou recebimento a fornecedores, professores ou terceiros fora realizado em espécie.
38. Eventuais falhas nas normas procedimentais e de fiscalização não poderiam ser imputadas ao Ipdf, caso em que restaria flagrantemente violado o art. 49, 59, parágrafo único e 113, da Lei 8666/1993.
39. Afirma que a ausência de lista de frequência às aulas, de cópias de certificados de conclusão de cursos e de provas realizadas não podem fundamentar a decisão condenatória pois não foram exigidos pela Seter/DF, sendo que caberia às entidades conveniadas legalmente a apresentação de tais documentos. Entretanto, tais entidades não teriam sido ouvidas.
40. Assevera que não há provas nos autos de que os cursos não foram realizados, sendo que a responsabilidade, no caso, é subjetiva, dependendo de prova da conduta dolosa ou culposa do responsável, colacionando doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello.
41. Argumenta estar sendo condenado por presunção e não por prova, e que as entidades realizadoras dos cursos deveriam ser chamadas ao processo e que os alunos deveriam ser objeto de oitiva, para constatar a inocência do recorrente.
42. O Recorrente salienta que o Acórdão recorrido registra que existiam regras contratuais que condicionavam o pagamento dos serviços executados. Entretanto, essas regras não foram cumpridas pela Seter/DF. Dessa forma, não poderia haver culpa de um e responsabilidade de outro.
43. Afirma ainda que o Acórdão admite que não está previsto no contrato, como sendo obrigação do Instituto recorrente, exibir documentos de frequência e diários de classe. Além disso, o Sesc e o Senac, que ministraram tais cursos, é que teriam posse desses documentos, e não os teriam fornecido certamente por dissensões internas políticas e outras, que culminaram na destituição do então Presidente.
44. **Análise:** Todo contrato firmado pelo poder público deve obedecer às regras e normas de direito público, notadamente de execução financeira, como foi o caso do Planfor. Sem dúvida, as contingências advindas da péssima concepção do programa, e muito bem delineadas no parecer do Exmo. Procurador Geral, Lucas Furtado (peça 62, p. 51 e peça 63, p. 1-9), abriram margem para uma série de irregularidades e impropriedades observadas em todos os convênios firmados, derivadas da ampla margem de discricionariedade deixada pelas lacunas normativas do programa.
45. Entretanto, a posição dominante adotada pelo Tribunal é a de exigir a comprovação da efetiva realização dos cursos, o que vai além da contratação das entidades com dispensa de licitação,

ou de outras impropriedades, relevadas pelo TCU quando está comprovada, ao menos, a execução dos ajustes. Quando tal desiderato pode ser minimamente comprovado, o Tribunal atesta a regularidade, ainda que com ressalvas, das contas. Foi o caso dos Acórdãos do Plenário 35/2004, 1794/2003, 36/2004, 1171/2005, 1174/2004, 060/2004, 17/2005, 604/2006, dentre outros, todos no âmbito das TCE's abertas em função da Decisão TCU-1112/2000.

46. Dessa forma, mesmo não tendo participado da concepção da política, do planejamento do programa, ou dos atos administrativos que culminaram na contratação com a Seter/DF, o IFPD remanesce em débito, por ter recebido e não ter logrado comprovar a efetiva realização do objeto contratual.

47. Ademais, conforme já registrado, caberia ao recorrente a busca de eventuais evidências junto às entidades conveniadas para apresentação ao TCU da documentação.

48. **Argumento:** Quanto às alegações de não preenchimento das exigências relativas à habilitação e dispensa de licitação, afirma que foi condenado por responsabilidades que não lhe competiam. Afirma que o Acórdão recorrido reconheceu que não houve erro nem do Instituto nem dos servidores da Secretaria, já que constaria do Aresto que não havia orientação adequada quanto à elaboração dos relatórios de vistoria para atestar a efetiva execução das ações, e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não disciplinou claramente o quê configuraria inexecução contratual.

49. Afirma que não poderia se condenar ao ressarcimento total ao FAT, pois são vários os alunos que concluíram o curso e estão com seus certificados e que podem confirmar essa informação. Eventual devolução do valor constante da condenação consistiria em enriquecimento ilícito da Administração.

50. Nesse sentido, a prova de que os cursos foram realizados estaria nos pagamentos feitos ao Senac, provados nos autos em relação aos cursos profissionalizantes. Em relação aos cursos supletivos, o IFPD anexou documentos que provariam que o Sesc está lhe cobrando valores a eles referentes, sendo que o acerto de contas e o pagamento só não teria ocorrido ainda porque o Sesc resolvera cobrar concomitantemente do ex-Presidente, Sérgio Koffes, os referidos valores, ajuizando contra ele ação judicial que tramita perante a Vara Cível da Seção Judiciária de Brasília.

51. Assim, o valor da condenação constante do Acórdão recorrido encontrar-se-ia sub judice, não havendo como a questão ser solucionada por decisão administrativa.

52. Afirma ainda que para complicar mais a situação, ainda que o presente recurso não fosse julgado procedente, não haveria no momento uma definição concreta a respeito do credor, se seria o Sesc, o FAT, ou nenhum deles, já que o ex-Presidente responde a ação judicial que, se julgada procedente, terá a ele atribuído o dever de ressarcimento dos valores.

53. **Análise:** A existência de ações no plano judicial não interfere nas decisões carreadas pelo Tribunal de Contas da União, pelo princípio da independência das instâncias administrativa e judicial. O TCU, apesar da denominação de Tribunal, atua em plano administrativo, no controle de Estado, detendo plena autonomia em suas decisões, cujo mérito não pode ser modificado pelo Judiciário. Nesse sentido, já se manifestou a nossa Suprema Corte:

É certo que O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (STF, MS 31412 MC/DF). No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a “responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando

estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Necessário conjugar esse dispositivo com o artigo 66 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”.

54. Nesse sentido é o teor do art. 126 da Lei 8.112/1990, segundo o qual a “responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que **negue a existência do fato ou sua autoria**” (grifos acrescidos). Também encontramos na Lei 8.429/1992, que trata da improbidade administrativa, a positivação do referido princípio, quando seu artigo 12 destaca que o responsável por ato de improbidade está sujeito às cominações estabelecidas por esta norma, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

55. O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem assentado que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial, tendo em vista a competência do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, conforme se depreende do seguinte excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

56. Ainda, o voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.

57. Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado. Quanto à ausência de erro ou má-fé do Instituto ou dos servidores da Secretaria, não obstante o posicionamento do Exmo. Sr. Procurador-Geral Lucas Furtado, a orientação desta Corte, conforme já asseverado, é de exigir a comprovação da efetiva realização dos serviços contratados com recursos federais.

Argumentos do Sr. Wigberto Ferreira Tartuce

58. **Argumento:** Ressalta que o recorrente foi arrolado com responsável sob o único argumento de que a responsabilidade do Secretário emerge quando todo o conjunto de atos de administração passa a ser praticado com infração aos dispositivos legais, de maneira regular, por todos os agentes subordinados.
59. Afirma que a 5ª Secex não apontou nenhum ato sequer de má gestão praticado pelo recorrente, entendendo não ser cabível a aplicação de multa aos responsáveis ante a ausência de prejuízo ao erário.
60. Assegura que até o momento (da elaboração do recurso), havia 22 julgamentos de TCE's, sendo que 14 foram arquivadas, com 3 condenações a multa e 4 a ressarcimento, de um total de 42 instauradas. Desse modo, entende que não haveria infração aos dispositivos legais, de maneira regular, por todos os agentes subordinados.
61. Assevera que cabe ao TCU investigar os verdadeiros responsáveis pela má aplicação de recursos públicos, pois o Secretário não é responsável pelo pagamento de faturas nem pela fiscalização, tampouco pela não comprovação da execução dos contratos e demais atribuições.
62. Afirma que o posicionamento do Procurador geral do MP/TCU, corroborado por voto de Ministro da Corte, é no sentido de que a falta de apoio por parte do MTE e a falta de articulação entre as várias instâncias envolvidas deixaram as entidades executoras muito à vontade na aplicação de recursos públicos. Como decorrência, não havia indícios nos autos de que os responsáveis ligados à Seter/DF locupletaram-se dos recursos públicos, não podendo ser condenados solidariamente ao pagamento do débito.
63. Esse entendimento estaria sendo utilizado pelo representante do MP/TCU, nas demais TCE's relacionadas ao FAT.
64. Afirma ainda o recorrente que o Acórdão impugnado restou contraditório, pois o Tribunal acatou as alegações de defesa do responsável Marcus Vinícius Lisboa de Almeida, então Presidente da Comissão de Habilitação e Chefe de Gabinete, subordinado direto do recorrente.
65. Argui que não há nos autos indícios de culpa por parte dos agentes da Seter/DF, pois as irregularidades nos autos vão desde a ausência de habilitação prévia até a liberação irregular de recursos e falhas no acompanhamento da execução do contrato, irregularidades essas que estariam vinculadas a erros na concepção do Planfor.
66. Reafirma que mais de 70% dos casos analisados foram julgados regulares com ressalva. Informa que não havia orientação adequada quanto à elaboração dos relatórios de vistoria para atestar a efetiva execução das ações, bem como não havia definição clara, pelo Ministério, do que configuraria inexecução contratual, o que impossibilitou a Seter/DF de adotar os procedimentos adequados que assegurassem a verificação da total execução do contrato.
67. Assegura que a Seter/DF não possui pessoal suficiente para fiscalizar todos os cursos programados.
68. **Análise:** A SPPE/MTE, em 1999, repassou ao GDF a quantia de R\$ 24.486.000,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil reais), para a execução do PEQ apresentado por ocasião da aprovação do convênio MTE/Sefor/Codefat nº 5/1999 e de seu Termo Aditivo nº 1/1999, os quais previam o treinamento de 148.000 pessoas no Distrito Federal naquele exercício. A Seter/DF utilizou esses recursos para contratar, sem licitação, entidades selecionadas por uma Comissão de Habilitação em consonância com o disposto no Edital nº 2/1998.

69. Impende considerar que o Plenário do TCU, por meio da Decisão 1112/2000, determinou a instauração de tomada de contas especial referente a cada entidade contratada pela Seter/DF para a execução do Planfor/DF-1999 para que, dessa forma, fossem apurados de forma particularizada, em cada caso, os danos, as irregularidades e as respectivas responsabilidades.

70. Foram constatadas graves falhas no processo de atesto pelos executores técnicos da prestação dos serviços cobrados pelo IFPD, as quais ocasionaram o pagamento de despesas não comprovadas relativas ao contrato CFP nº 7/1999. Assim sendo, o fato de esses executores terem atestado a prestação dos serviços, sem a respectiva comprovação por documentos, não pode ser considerado um meio de prova idôneo.

71. Foram verificados, ainda, a não comprovação do pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários, a inexistência nos autos de qualquer recibo ou nota fiscal relativa aos serviços contratados, não apresentação de cópias de cheques para pagamento das despesas relativas ao contrato, não terem sido os recursos separados dos demais valores do IFPD, dificultando o estabelecimento de nexo de causalidade, além de não terem sido apresentados certificados de conclusão, listas de presença, relações de alunos que concluíram os cursos ou que abandonaram os treinamentos, nem provas que teriam sido respondidas pelos treinandos.

72. Ao julgar o TC 003.100/2001-8, relativo à contratação da Ágora - Associação para Projetos de Combate à Fome, no bojo do PEQ/DF-1999, o Plenário desta Corte, por unanimidade, aprovou Voto da lavra do Ministro Benjamim Zymler, o qual estabeleceu:

Nas TCEs instauradas em decorrência da Decisão nº 1.112/2000, em que não houver débito, não tiver sido imputada aos responsáveis qualquer ação dolosa contra o erário e não existirem elementos que indiquem a existência de condutas merecedoras de especial reprovação, porém persistirem falhas de caráter geral, como as detectadas neste processo, pode ser dispensada a aplicação de multa, sendo as respectivas contas julgadas regulares com ressalvas, consoante disposto no art. 16, II, da Lei nº 8.443/1992.

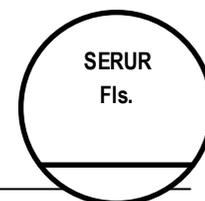
73. A defesa do recorrente não andou bem em citar os Arestos decorrentes dos TC's 003.089/2001-9, 013.836/1999-4, 006.743/2000-3, 003.473/2000-3 e 005.454/2002-2, a uma, porque alguns deles manifestaram-se de forma desfavorável aos recorrentes nestes autos; a duas, porque alguns Acórdãos simplesmente constataram a inexistência de débito, situação diversa dos presentes autos.

74. Nesse sentido, o processo 003.089/2001-9, não obstante o parecer em sentido contrário do Procurador-Geral do MP/TCU, culminou na condenação do recorrente e de outros responsáveis da Seter/DF, em débito e multa, em face do Acórdão 1693/2003-TCU-Plenário, bem como na rejeição dos embargos opostos (Acórdão 335/2004-TCU-Plenário), também em função da má gestão de recursos do Planfor em convênios firmados com entidades privadas para cursos de profissionalização.

75. O processo TC 013.836/1999-4 refere-se a relatório de levantamento de auditoria no Planfor, programa do Ministério do Trabalho e Emprego. O TC 005.454/2002-2 refere-se a solicitação de auditoria do Congresso Nacional nos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, ambas sem repercussão ou influência nos presentes autos.

76. Já o processo TC 003.473/2000-3 foi o que originou mais de 42 processos de tomadas de contas especiais referentes ao PEQ/DF-1999, por intermédio da Decisão TCU 1112/2000, sem qualquer influência direta sobre estes autos.

77. Das TCE's julgadas até o presente momento, observa-se, além da que constitui os presentes autos, as seguintes que resultaram em julgamento pela irregularidade das contas:



TC 003.192/2001-0 - Acórdão nº 33/2005 - Plenário: Fundação Athos Bulcão;

TC 003.116/2001-8 - Acórdão nº 1.112/2005 - Plenário: Sociedade Pé na Estrada;

TC 003.172/2001-7 - Acórdão nº 1.856/2005 - Plenário: Ueade - União Educacional
Assembléia de Deus Elim;

TC 003.112/2001-9 - Acórdão nº 459/2004 - Plenário: Probat - Programa Brasileiro de
Apoio ao Trabalhador;

TC 003.089/2001-9 - Acórdão nº 1.693/2003 - Plenário: Fundação Teotônio Vilela;

TC 003.121/2001-8 - Acórdão nº 256/2006 - Plenário: Abhea - Associação Beneficente
Humanista Era de Aquarius;

TC 003.128/2001-9 - Acórdão nº 94/2007 - Plenário: FADE/UFPE - Fundação de Apoio
ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco;

TC 003.114/2001-3 - Acórdão nº 1.830/2006 - Plenário: Iteai - Instituto de Tecnologia
Aplicada à Informação;

TC 003.093/2001-1 - Acórdão nº 2.343/2006 - Plenário: Sindhobar - Sindicato dos
Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília;

TC 003.177/2001-3 - Acórdão nº 468/2007 - Plenário: IPEP - Instituto Pedagógico de
Educação Profissional do Brasil;

TC 003.118/2001-2 - Acórdão nº 784/2008 - Plenário: Sincab - Sindicato Nacional dos
Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações;

TC 003.122/2001-5 - Acórdão nº 1.460/2008 - Plenário: Copede - Cooperativa de
Educadores e Profissionais em Formação, Qualificação e Requalificação;

TC 003.196/2001-9 - Acórdão nº 1.026/2008 - Plenário, Ata nº 21/2008: Senater -
Serviço Nacional de Aprendizagem para o Trabalho, Emprego e Renda;

TC 003.175/2001-9 - Acórdão nº 1.132/2007 - Plenário: Associação Educacional Cristã
Fonte da Vida; e

TC 003.097/2001-0 - Acórdãos 640/2006 e 54/2011 (embargos) - Plenário: Instituto
Brasileiro de Desenvolvimento Tecnológico, Educacional e Associativo - Ibraes

78. É forçoso esclarecer ainda que a delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime de responsabilidade a pessoa delegante, eis que inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, segundo a responsabilidade individual.

79. Foi o que ocorreu no caso sob exame, em que os recorrentes, como gestores do Contrato MTE/Seter-DF/IPDF e de seu Termo Aditivo 01/1999, a despeito de eventualmente terem delegado competência para que outras pessoas praticassem determinados atos na execução de despesas custeadas com recursos provenientes do aludido ajuste, deixaram de exercer de forma efetiva e diligente o controle da execução dessas despesas, sendo, por isso, pessoalmente responsáveis pelas irregularidades apuradas nos autos.

80. **Argumento:** Quanto à dispensa de licitação, informa que o então Secretário do Trabalho efetuou consulta à Procuradoria Geral do Distrito Federal sobre a pertinência da continuidade da operacionalização do Programa de Qualificação Profissional no Distrito Federal, a cargo daquela

Secretaria, mediante licitação, com base no inciso XIII, do art. 24 da Lei 8666/1993, sendo que a Procuradoria manifestou-se no sentido da viabilidade, diante das circunstâncias da situação concreta, prescindindo-se de inferências subjetivas, dada a existência de razões de ordem objetiva para o enquadramento das entidades de ensino.

81. Assevera que o próprio TCU tem assentado entendimento de que não cabe responsabilização do administrador quando seus atos estão amparados por pareceres jurídicos dos órgãos competentes.

82. Afirma ainda que o Edital 02/1998, que deu base à contratação, foi preparado durante o Governo Cristóvam Buarque e tal documento já estabelecia que as entidades executoras do PEQ/DF seriam contratadas sem licitação.

83. Tais ocorrências imporiam uma reflexão sobre o grau de responsabilidade da Seter/DF, diante da falta de apoio da Sppe/MTE e da falta de articulação entre os níveis de governo, sendo que seria a entidade contratada, no caso o Instituto Fecomércio, a que estaria apta a prestar conta dos recursos recebidos e da respectiva execução dos treinamentos.

84. **Análise:** Este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 2540/2009-1ª Câmara, 2753/2008-2ª Câmara e 1801/2007-Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão de praticar ou não o ato administrativo que venha ser considerado danoso ao erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

85. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, ex vi do art. 70, caput, e 71, inciso II, da Constituição Federal.

86. A questão da dispensa de licitação, neste caso específico, não constitui a questão fundamental para a condenação dos recorrentes, conforme já explicitado, mas sim a ausência de comprovação da realização dos cursos contratados com as entidades conveniadas ao IDPF.

Argumentos da Sra. Marise Ferreira Tartuce

87. **Argumento:** Afirma que a 5ª Secex não teria comprovado que a recorrente auferiu vantagem com a suposta inexecução do contrato firmado entre a Seter/DF e a Associação Educacional Cristã Fonte da Vida.

88. Afirma que, enquanto Chefe do Departamento de Educação para o Trabalho, não seria responsável pelos pagamentos de faturas nem pela fiscalização da execução dos contratos, fundamentando sua assertiva em posicionamento do Procurador-Geral do MP/TCU.

89. Da mesma linha dos demais recorrentes, alega que não cabe responsabilidade aos gestores da Secretaria de Trabalho do DF, na medida em que todo o sistema e o programa de distribuição de recursos por meio de convênios vinha de práticas consolidadas em governos anteriores, com diretrizes emanadas pelo governo federal, funcionando a Seter/DF como mero intermediário no

repassa de recursos, havendo sim, pela sistemática implantada, dificuldade em comprovar a realização dos cursos, a matrícula e frequência de alunos.

90. Afirma que no momento em que o relatório de auditoria faz menção entre a recorrente e a inexecução parcial do contrato firmado com o Instituto Fecomércio, o fez pela via de presunção de culpabilidade.

91. **Análise:** a recorrente alega dificuldades para comprovar a realização de cursos, matrículas e frequência de alunos. Entretanto, em outros contratos firmados pelo GDF com instituições diversas esses elementos comprobatórios existiram. Citamos como exemplo os contratos firmados com a Legião da Boa Vontade (LBV), cuja TCE culminou no Acórdão 2462/2010-TCU-Plenário; com a Associação para Projetos de Combate à Fome (Ágora), que resultou no Acórdão 1794/2003-TCU-Plenário; com as obras sociais do Centro Espírita Fraternidade Jerônimo Candinho, que culminou no Acórdão 17/2005-TCU-Plenário; com a Fundação Cidade da Paz – Unipaz, que resultou no Acórdão 5/2004-Plenário.

92. Em tais assentadas, não foram identificados elementos que indicassem condutas merecedoras de especial reprovação, além de terem sido comprovados elementos básicos que confirmaram a execução das avenças, ou seja, dos cursos profissionalizantes, não obstante as falhas de caráter geral já mencionadas, o que justificou o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.

93. A documentação comprobatória da realização dos cursos deveria ter sido exigida do próprio IDPF, conforme ocorreu com as demais instituições contratadas que comprovaram a devida execução contratual.

94. **Argumento:** Afirma a recorrente que os Ministros do TCU acordaram pela existência de “dano que não pode ser quantificado”, considerando que o objeto contratado não foi comprovado e integralmente adimplido, sendo julgadas irregulares as contas da recorrente, com aplicação de multa.

95. Assevera que, conforme se depreende dos autos, a unidade técnica citou a recorrente como responsável pela aprovação do projeto, e restou responsabilizada pela não comprovação e total adimplência do contrato. Em nenhum momento, é citada qualquer irregularidade da recorrente quanto à aprovação do projeto, única atribuição da responsável.

96. Logo após, a recorrente reproduz, *ipsis literis*, excerto do recurso de reconsideração interposto pelo recorrente Wigberto Tartuce, acerca da inexistência de culpa dos agentes da Seter, da responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego, e dos precedentes favoráveis do TCU para casos da espécie (peça 69, p.6-8).

97. **Análise:** Com relação aos precedentes do TCU nos casos análogos, tal questão já foi devidamente tratada quando da análise dos argumentos de outros recorrentes.

98. Tanto em suas alegações de defesa, como nesta fase recursal, os recorrentes não contestam a ocorrência das irregularidades, mas apenas o fato de terem sido responsabilizados por elas. Entretanto, registre-se que a responsabilidade não decorre do fato de os defendentes terem auferido vantagem indevida com a inexecução do contrato, e sim por não terem fiscalizado ou por terem agido de forma negligente e imprudente, o que resultou na impossibilidade de comprovação de que os recursos foram devidamente aplicados no objeto da avença.

Argumentos da Sra. Nanci Ferreira da Cunha

99. **Argumento:** A recorrente afirma que não agiu de má fé ou com culpa no desempenho de suas funções como executora do contrato referenciado, mas que foi induzida a erro pela Administração, que elaborou instrumento contratual eivado de vícios.

100. Assim, aduz que à luz dos princípios *Lex inter partes* e *pacta sunt servanda*, não competia à executora designada pela Administração condicionar o pagamento da 1ª parcela à apresentação de documentos que não foram estabelecidos no termo de contrato, tais como recibo de compras, guias de recolhimentos previdenciários etc.

101. Reproduz a cláusula terceira, item 3.3, do Contrato 7/1997, a qual estabelecia que a 1ª parcela seria paga até dias após a liquidação da correspondente nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, devidamente atestada pelo executor técnico do contrato, mediante comprovação da disponibilidade do material didático necessário para a realização dos cursos e apresentação da relação do corpo docente contratado com o respectivo perfil profissional por área de atuação.

102. Dessa forma, a recorrente atestou a disponibilidade de recursos materiais e humanos, quando do pagamento da 1ª fatura, sendo que a própria unidade técnica do TCU reconheceu que a referida cláusula contratual abriu espaço para a prática de pagamento antecipado.

103. Assim, considera absurda e injusta a responsabilização da executora do contrato, por ter atestado a 1ª fatura com base no que foi avençado pelas partes. Afirma ser pessoa designada para exercer a função de executora, não tendo condições de adivinhar a existência de vícios contratuais.

104. Reconhece ter sido designada pela Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, entretanto, em se tratando de contrato viciado, eventuais irregularidades advindas deveriam ser imputadas exclusivamente aos responsáveis por sua elaboração/aprovação e qualquer interpretação que vise solidarizar a executora seria fazer prevalecer a lei do mais forte em detrimento do mais fraco.

105. Salaria que no final do mês de agosto de 1999, a signatária relatou verbalmente à Administração sua dificuldade em obter junto ao contratado a comprovação documental da execução do contrato, bem como, na mesma ocasião, alertou-a de que caso persistisse o problema seria impossível liberar o pagamento da 2ª parcela.

106. Em 2/9/1999, sem que lhe fosse dada orientação de como proceder diante do problema relatado, a recorrente foi surpreendida por ato publicado no Diário Oficial do DF (peça 70, p. 11), dispensando-a da função de executora do contrato, e designando o Sr. Luis Cláudio Lisboa de Almeida para substituí-la.

107. Deduz que caso a recorrente tivesse compactuado de supostas irregularidades que foram constatadas quanto à execução do Contrato 7/1999, não teria sido afastada da função de executora do contrato, pois provavelmente não se furtaria de atestar as demais faturas.

108. A recorrente anexa ainda documentação relativa ao material didático e relatórios respectivos, além de cópia do diário oficial do DF (peça 70, p. 7-75 e peça 71, p. 1-37).

109. **Análise:** A recorrente juntou aos autos documentos ainda não apreciados no processo, sendo esse o fato que justificou o conhecimento de seu recurso de reconsideração, com base no art. 285, §2º, já que a peça foi apresentada de forma intempestiva, mas dentro do prazo de 1 ano albergado pelo citado normativo do Tribunal, em razão da superveniência de fatos novos.

110. Com efeito, a Cláusula 3.3 do Contrato CPF/007/99 – Seter, prevê a possibilidade de pagamento dos serviços apenas em função da liquidação da nota fiscal ou Fatura de Prestação de

Serviços, atestada pelo executor do contrato, mediante comprovação da realização dos serviços, sem especificar como se daria tal comprovação.

111. Entretanto, a recorrente acostou à peça 70, p. 14-16, Relatório de Visitas realizadas no Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento, nos dias 2 a 12/7/1999, atestando a existência do material didático concernente ao Telecurso 2000, material integrante do programa. Ressalte-se que o referido relatório foi assinado em 13/7/1999, ou seja, posteriormente ao ateste, pela executora, da fatura apresentada para pagamento da primeira parcela, datado de 6/7/2013 (peça 35, p. 13).

112. À peça 70, p. 17, apresenta extrato do Diário Oficial do DF, contendo a alegada substituição da recorrente como executora técnica do Contrato 7/1999 pelo servidor Luis Cláudio Batista Lisboa. Entretanto, verifica-se que tal ato deu-se após a eclosão de denúncias na imprensa sobre supostos desvios de recursos do FAT, conforme correspondência dirigida à então Secretária de Trabalho, Emprego e Renda do GDF, pela equipe de trabalho da Seter/DF, subscrita também pela recorrente.

113. Dessa forma, o argumento da recorrente de que seu afastamento deu-se por conta de sua recusa em efetuar o pagamento das faturas seguintes, seguindo a mesma sistemática, resta enfraquecido, pois a medida pode ter sido tomada como medida de precaução em virtude das investigações que envolviam a gestão do referido programa, já amplamente divulgadas na imprensa.

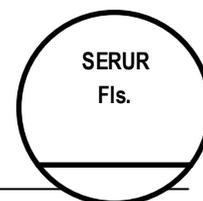
114. Novamente, não apresentou evidência de que tenha requerido comprovação documental da execução do contrato. Conforme descrito nos autos, o Manual de Acompanhamento de Execução de Projeto-DET/Seter/1999 previa, para o pagamento da primeira parcela, que a fatura seria atestada com a comprovação da disponibilidade do material didático para a realização dos cursos e apresentação da relação do corpo docente com o perfil profissional por áreas de atuação.

115. A recorrente alegou dificuldades para comprovar a realização de cursos, matrículas e frequência de alunos. Entretanto, em outros contratos firmados pelo GDF com instituições diversas esses elementos comprobatórios existiram. Citamos como exemplo os contratos firmados com a Legião da Boa Vontade (LBV), cuja TCE culminou no Acórdão 2462/2010-TCU-Plenário; com a Associação para Projetos de Combate à Fome (Ágora), que resultou no Acórdão 1794/2003-TCU-Plenário; com as obras sociais do Centro Espírita Fraternidade Jerônimo Candinho, que culminou no Acórdão 17/2005-TCU-Plenário; com a Fundação Cidade da Paz – Unipaz, que resultou no Acórdão 5/2004-Plenário.

116. Em tais assentadas, não foram identificados elementos que indicassem condutas merecedoras de especial reprovação, além de terem sido comprovados elementos básicos que confirmaram a execução das avenças, ou seja, dos cursos profissionalizantes, não obstante as falhas de caráter geral já mencionadas, o que justificou o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.

117. A recorrente assevera, em sua peça recursal, que de acordo com o art. 54, §1º da Lei 8666/1993, os contratos devem estabelecer com clareza as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

118. A recorrente foi regularmente citada (peça 4, p. 24-25), em função da inobservância das normas de execução orçamentária, financeira e contábil com relação ao atesto das faturas e aos pagamentos feitos ao IFPD, bem como cumprimento irregular das exigências do item 3.3 do contrato, pois a autorização de pagamento foi dada sem a devida comprovação do cumprimento do objeto, face à ausência de documentos comprobatórios que deveriam ter sido mantidos nos processos da Seter/DF.



119. Além disso, foi identificada a falta de comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários derivados da execução do contrato, conforme explicitado no Ofício de citação.

120. Como não foram apresentados novos elementos de convicção pela recorrente, capazes de elidir as irregularidades apontadas nos autos, propõe-se o não provimento do presente recurso de reconsideração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

121. Por todo o exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer dos **Recursos de Reconsideração** interpostos pelo Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento – IPDF, pela Sra. Marise Ferreira Tartuce, pela Sra. Nanci Ferreira da Cunha e pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, com fundamento nos artigos 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo-se o Acórdão 1467/2007-TCU-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão 713/2010-TCU-Plenário.

b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 25 de janeiro de 2013.

Jean Claude O'Donnell Braz Pereira
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 8183-3